



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000192116**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 9001767-71.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, é agravado [REDACTED].

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo apenas para esclarecer que a extinção da punibilidade atinge apenas as penas privativas de liberdade, mantendo-se a determinação de expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado para a execução da dívida de valor. Comunique-se imediatamente. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) e GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 20 de março de 2018

**OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*16ª Câmara Criminal*

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 9001767-71.2017.8.26.0050

Comarca : SÃO PAULO (VEC)

Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravada : [REDACTED]

VOTO Nº 32045

**Pena de multa. Extinção da punibilidade da multa mesmo sem seu adimplemento. Pena que, apesar de manter sua natureza de sanção penal, assume caráter de dívida de valor. Competência da Fazenda Pública para cobrança. Competência do juízo das execuções fiscais que não obsta a extinção do processo de execução. Extinção da punibilidade na esfera penal que não se confunde com a extinção da própria MULTA, que ainda pode ser cobrada por suas vias próprias. Agravo provido apenas para restringir a extinção da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, permanecendo a possibilidade de cobrança do pena pecuniária na esfera competente.**

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juíza da Vara das Execuções Criminais de São José dos Campos, que julgou extinta a pena de multa imposta à sentenciada [REDACTED] nos autos do processo-crime nº 0054474-87.2010.8.26.0577 da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos.

Inconformada com a declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, insurgiu-se a i. representante do Ministério Público, buscando a reforma da decisão, a fim de que conste apenas o reconhecimento da extinção da sanção corporal, mas seja mantida a possibilidade de a Fazenda Pública executar a dívida de valor (fls. 25/36).

O recurso foi devidamente processado e contra-arrazoado (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

39/45), e, por ocasião do juízo de retratação, foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 46).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 51/52).

É o relatório.

2. O recurso deve ser provido.

A agravante foi condenada ao cumprimento da pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 166 dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas.

Após ser declarada extinta a pena privativa de liberdade, foi também julgada extinta a punibilidade da multa. Contudo, fez constar que, como a sentenciada não foi encontrada, foi expedida certidão para inscrição da multa na dívida ativa do Estado.

O fato é que, com o advento da Lei nº 9.268/96, o art. 51 do Código Penal passou a ter a seguinte redação:

*“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.*

Da interpretação desta norma pode-se concluir que, imposta uma pena de multa, que tem natureza de dívida de valor, a legitimada para sua execução realmente é a Fazenda Pública e não mais o Ministério Público.

De outro lado, apesar de o Ministério Público não ser mais o titular para exigir a sua cobrança, a reprimenda continua com sua natureza de sanção penal, o que, no entanto, não impede que seja declarado extinto o processo de execução.

As alterações trazidas pela Lei nº 9.268/96 também foram expressas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ao determinar que à cobrança da pena de multa serão aplicadas as normas afetas à legislação concernente à dívida ativa da Fazenda Pública, tornando, portanto, inviável o prosseguimento do processo de cobrança em sede de execução penal.

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese em sede de recursos repetitivos, segundo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de observância obrigatória: "*Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*" (REsp 1519777/SP, Min. Rel. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, julgado em 26/08/2015, v.u.).

Considero, outrossim, que a extinção da punibilidade não solapa o fundamento da dívida inscrita, já que não apaga da existência a sentença penal condenatória, que continua existindo e fundeando a cobrança da dívida de valor, tanto quanto pode embasar ação civil *ex delicto*, independentemente do resgate ou não da reprimenda imposta.

Contudo, a declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, ainda que determinada a expedição de ofício à PGE, poderá gerar dúvidas ou tornar inexecutável sua execução na seara adequada.

Muito embora a r. decisão tenha adotado entendimento contido na Recomendação nº 11/2015 do art. 482 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, sua redação poderá gerar equívocos de interpretação, na medida em que ao declarar extinta também a pena de multa pode fazer com se conclua que o Estado não mais deseja executar a dívida de valor, o que não procede.

Para ser mais técnico, o recomendável é que se declare extinto o processo de execução, mas deixe claro que a cobrança da multa caberá à Fazenda Pública, porquanto a extinção somente seria possível em caso de adimplemento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dívida ou de ser concedido indulto desta pena, o que não ocorreu no caso em comento.

Sendo assim, agiu bem a i. Promotora de Justiça ao requerer o esclarecimento dessa questão, a fim de manter viável e exequível a pena de multa, devendo, portanto, ser declarado extinto apenas o processo de execução penal, sendo mantida a determinação de expedição de ofício à P.G.E. para a cobrança da pena de multa.

3. Em face do acima exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo apenas para esclarecer que a extinção da punibilidade atinge apenas as penas privativas de liberdade, mantendo-se a determinação de expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado para a execução da dívida de valor. *Comunique-se imediatamente.*

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
Relator